



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.723001/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria Multa Isolada
Recorrente RODOLFO G MORAIS E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2005, 30/04/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
INCONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação da multa isolada decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Pedro Sousa Bispo e Vinícius Guimarães. Ausente justificadamente o Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, que foi substituído pelo suplente convocado.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, no qual se aplicou multa no valor de R\$ 616.539,18, com fundamento no art. 18, § 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com redação dada pela nº 11.488, de 15 de junho de 2007 em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Cientificado em 25/11/2009 (fl. 03), apresentou Impugnação (fls.383/385) em 17/12/2009, na qual alega em síntese que a inconstitucionalidade da multa isolada por não homologação/homologação parcial da compensação efetuada.

A DRJ julgou improcedente seu pedido, em acórdão assim ementado:

*MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
INCONSTITUCIONALIDADE.*

A aplicação da MULTA de ofício de 75% decorre de dispositivo legal vigente, sendo defeso ao Órgão de julgamento administrativo analisar a sua constitucionalidade, matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário repisando as razões de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O único argumento que escora a pretensão do contribuinte de afastar a multa isolada é o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da mesma, fundamento este que não pode ser utilizado para afastar a aplicação de lei, por força do art. 26-A do Decreto 70.235/72. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 02 dispõe expressamente que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de legitimidade até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, na via direta, ou pelos demais órgãos do Poder Judiciário, *inter partes*, no controle difuso de constitucionalidade. De qualquer modo, somente o Poder Judiciário tem autorização constitucional para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

Processo nº 10380.723001/2009-07
Acórdão n.º **3402-005.222**

S3-C4T2
Fl. 3

De conseguinte, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da ilegalidade ou inconstitucionalidade das leis, seja porque tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam da presunção de legalidade e constitucionalidade, restando ao agente da Administração Pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto n.º 2.346, de 1997. ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que, efetivamente, não é o caso.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator